

LEI Nº 3.356, DE 20/10/2010.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal da Educação Básica, no que lhe é peculiar, e cria e estrutura o Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96, 11.494/07, 11.738/08 e Resolução CNE/CEB nº. 02/09.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - profissionais do Magistério, os professores que exercem funções no Ensino Fundamental e Educação Infantil, em suas diferentes modalidades, nas escolas da rede municipal ou no órgão central do sistema municipal de ensino;

II - professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

III - funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas instituições de ensino ou no órgão central.

Art. 3º Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidas no(s) Regime(s) Jurídico (s) dos Servidores Públicos do Município de Aracruz.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

I - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

II - valorização da experiência extra-escolar;

III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V - liberdade de organização da comunidade escolar;

VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante;

IX - co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;

X - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96 e Lei Orgânica do Município;

XI - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º Quando no desempenho da função de docência:

I - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

II - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades extraclasse;

III - participar da elaboração da proposta pedagógica e do regimento interno da escola;

IV - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com a proposta pedagógica da escola;

V - planejar, acompanhar, avaliar e registrar as atividades desenvolvidas pelo educando;

VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;

VIII - contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

IX - elaborar planos e projetos educacionais;

X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e à formação continuada;

XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

XII - participar da avaliação institucional e de desempenho profissional.

§ 2º Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das instituições de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;

II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução da proposta pedagógica, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;

III - incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;

IV - organizar as reuniões pedagógicas e administrativas;

V - assessorar e acompanhar a proposta pedagógica da escola;

VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

VII - elaborar o cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

VIII - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;

IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

X - atuar como formador na instituição de ensino com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência e demais profissionais;

XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, desempenho profissional e desempenho discente.

TÍTULO II

DO QUADRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 6º A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe compromisso e dedicação ao magistério, qualificação profissional, condições adequadas de trabalho e remuneração condigna;

II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - promoção através de mudança de nível por habilitação e progressões periódicas por avaliação de desempenho;

IV – acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

V – incentivo à dedicação exclusiva em uma única instituição de ensino;

VI – remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais de magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738/2008;

VII – progressão salarial na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º O Quadro de Carreira do Magistério, que integra o Quadro Geral de Pessoal do Município, é constituído por professores efetivos que exercem a docência ou o suporte pedagógico, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em dois níveis e dez padrões.

Art. 9º O Cargo de Professor, criado por lei, com denominação própria, corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimentos específicos, correspondentes à posição do professor na carreira e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos desta lei.

Art. 10. Nível é o conjunto de profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I - nível I - formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica;

II - nível II - formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 11. Padrão é a posição dos profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, nos níveis de carreira referente a fatores de desempenho e qualificação profissional, designada por letras de “A” a “J”.

Parágrafo único – O profissional do magistério ocupante do último padrão de vencimento, que ainda não tenha completado requisitos para obtenção da aposentadoria, continuará tendo direito à progressão de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 12. A investidura no cargo de professor depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a titulação, devidamente comprovada, de acordo com que o que dispõe o artigo 10 desta lei.

§1º O diploma de graduação deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente e os títulos de especialização, mestrado e doutorado, adquiridos no Brasil ou no Exterior, deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES.

§2º O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de um dos níveis, conforme a titulação do candidato, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação.

Art. 13. O concurso para o provimento do cargo de carreira do magistério será realizado segundo as necessidades do ensino e deverá ser efetuado quando o número de vagas atingir 10 % do total de cargos do quadro funcional do magistério.

Art. 14. O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, observado o Art. 37, inciso III da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 15. A promoção funcional do profissional do magistério é a elevação do Nível I para o Nível II e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, de acordo com os artigos segundo e dez desta Lei e vigorará a partir da data do requerimento, se comprovada sua legalidade.

Parágrafo único - Cada título de especialização, mestrado ou doutorado, só poderá ser utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para fim de promoção ou de concessão de vantagens, permitida a apresentação de apenas um título por nível acadêmico.

Art. 16. A progressão de um para outro padrão imediatamente superior dar-se-á por avaliação que considerará o desempenho e a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do Executivo, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A progressão será concedida ao titular de cargo de professor estável que tenha cumprido o interstício de três anos nos padrões da carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das progressões.

§ 2º A avaliação de desempenho do professor será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a cada três anos, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º A avaliação de desempenho e a qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos em Decreto que regulamenta as progressões.

Art. 17. Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento profissional e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo único - Na avaliação do desempenho do professor, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I - rendimento e qualidade do trabalho;

II – cooperação;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - tempo de serviço na docência e em funções de suporte pedagógico nas instituições de ensino e órgão central;

V - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros, de trabalhos e pesquisas, na área da educação e da cultura;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino.

VI - Participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;

- b) conselho de escola como membro efetivo;
- c) projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;
- d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal;
- e) programas de formação continuada.

Art. 18. A progressão do professor deverá ocorrer após o cumprimento do interstício de três anos.

Art. 19. O resultado das promoções e progressões será divulgado em murais e no site da Prefeitura Municipal de acordo com a realização das avaliações.

Art. 20. As vantagens salariais decorrentes das promoções e progressões serão pagas a partir da data que fizer jus.

Art. 21. A promoção de um para outro Nível efetivar-se-á no padrão cujo vencimento básico seja igual ou imediatamente superior à remuneração percebida pelo professor no padrão anteriormente ocupado.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 22. A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra Instituição de Ensino, ou para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

Art. 24. Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma Instituição de Ensino ou remanejados de uma para outra escola.

Art. 25. A remoção dar-se-á:

I - a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola.

Art. 26. A autorização para o ato de remoção é de exclusiva competência do titular da pasta da educação.

Parágrafo único - A remoção, exceto em casos excepcionais, será efetuada no período de recesso escolar.

Art. 27. O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade do ensino, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28. A jornada de trabalho do cargo de professor será parcial de vinte e cinco horas, ou integral, de quarenta horas semanais.

§1º Vinte por cento da jornada de trabalho dos professores no exercício da docência será de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da escola e diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§2º As horas-atividade serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, duas horas serem destinadas a atividades de planejamento coletivo em dia e horário a ser definido em cada escola.

Art. 29. O professor efetivo poderá assumir carga suplementar de trabalho, respeitado o limite da jornada integral estabelecida no artigo anterior, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I - substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas acrescidas à jornada do cargo do professor.

Art. 30. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 31. O ingresso no regime de dedicação exclusiva será optativo, e, dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - A suspensão do regime de dedicação exclusiva se dará a pedido do interessado ou por interesse da administração.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 32. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e no padrão da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, observado o disposto na lei nº 11.738/2008.

§ 1º Considera-se vencimento básico inicial da Carreira do Magistério o fixado para o Nível I, no padrão A.

§ 2º O valor do vencimento básico do nível II da Carreira, será correspondente ao coeficiente 1.10 do fixado para o nível I.

Art. 33. O valor dos vencimentos referentes ao padrão da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 1.035 sobre o valor do vencimento do padrão anterior do nível correspondente.

Art. 34. As tabelas de remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo I desta Lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 35. A remuneração da carga suplementar será proporcional ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do Professor, calculadas sobre o padrão de vencimento do profissional e só será devida ao professor que estiver em exercício, cessando no caso de licenças a qualquer título.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 36. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício da função de Diretor e Coordenador Pedagógico baseado na tipologia de cada escola, conforme Tabela que consta no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O professor do quadro do magistério que acumular lícitamente dois cargos de carreira e estiver em função de diretor escolar ou coordenador pedagógico não fará jus ao percentual de gratificação e receberá a soma da remuneração destes cargos para carga horária correspondente à função especificada no anexo II.

II - gratificação de titulação de mestrado ou de doutorado no valor correspondente, a 10% e 20%, respectivamente, do vencimento do professor.

Parágrafo único - As gratificações de titulação não são cumulativas.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES E RESTRIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 37. São direitos dos profissionais do magistério:

I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso 10, do art. 37, da Constituição Federal tendo como referência, no mínimo, o índice aplicado ao reajuste do Piso Salarial Nacional do Magistério;

IV - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

V - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

VI - percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VII - contínuo processo de aperfeiçoamento e especialização profissional;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - a promoção e progressão funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

X - respeito às especificidades de suas funções;

XI - afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos;

XII - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens;

XIII - retorno à sede da Secretaria Municipal de Educação para posterior localização nas instituições de ensino de acordo com a necessidade, o profissional do magistério afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe;

c) outras funções alheias ao sistema municipal de ensino;

d) exercer mandato eletivo em nível municipal, estadual e ou federal.

XIV – permuta nos termos art. 5º, inciso 22 da resolução nº 02 CEB/CNE:

- a) com profissionais do magistério de outros entes federados;
- b) para fins de intercâmbio entre sistemas;
- c) em caráter temporário;
- d) nos mesmos cargos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 38. São deveres do Profissional do Magistério:

I - contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade do conhecimento, assegurando a consciência crítica;

II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III - contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;

IV - posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;

V - respeitar os preceitos éticos do magistério;

VI - frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;

VII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e a qualidade da educação pública municipal;

VIII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;

IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

X - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;

XI - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição de ensino;

XII - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XVI - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;

XVII - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

XVIII - submeter-se a avaliação de desempenho profissional instituída pelo sistema de ensino;

XIX - respeitar o princípio da laicidade (art. 19 da Constituição Federal), não induzindo os alunos a qualquer prática religiosa.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES

Art. 39. É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais:

I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nas Instituições de Ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita à crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito a coisa pública;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

III - tratar de assuntos particulares no horário do trabalho;

IV - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

V - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;

VII – encaminhar “terceiros” para substituí-los no exercício da docência.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções e será concedida para frequência a cursos de pós-graduação em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de profissionais da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º Os professores beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, ou em caso de exoneração, ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida no período do afastamento com correção monetária podendo inclusive, ser inscrito na dívida ativa do município.

Art. 41. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I - três anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;

II - curso relacionado com as necessidades da educação básica;

III - a incompatibilidade de horários entre o curso e o trabalho docente.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 42. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

§ 1º As férias do titular do cargo de Professor em exercício nas Instituições de Ensino serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Rede Municipal.

§ 2º A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

§ 3º A remuneração de um terço de férias do professor em exercício da docência corresponderá a 49.99% do padrão de vencimento e deverá ser pago integralmente no mês de janeiro ou em duas parcelas.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 43. Aos profissionais do magistério serão assegurados períodos de licenças sabáticas, por um período de três meses, para aperfeiçoamento e formação continuada a cada cinco anos de serviço contínuo, de acordo com a avaliação de desempenho realizada pelo sistema de ensino.

Parágrafo único - Não se concederão licenças sabáticas, se o professor houver no quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco (cinco) dias consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário público ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA

Art. 44. É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 45. Os ocupantes do cargo efetivo de professor, serão aposentados, nos termos da Constituição Federal e lei municipal reguladora.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O quadro de professor na carreira do magistério público municipal, instituído por esta Lei é constituído de 1800 (um mil e oitocentos) cargos.

Art. 47. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de nível médio, modalidade Normal.

§ 1º Os profissionais do magistério com formação em nível médio serão enquadrados em níveis especiais, em extinção.

§ 2º Os profissionais do magistério, enquadrados no nível especial em extinção, terão como base de cálculo para seu vencimento a aplicação do coeficiente previsto no artigo que estabelece os padrões da carreira, sobre o valor do vencimento básico do respectivo nível especial, calculado nos termos do parágrafo anterior, e de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 48. O enquadramento dos atuais profissionais do magistério dar-se-á na forma do Anexo I desta Lei Complementar, efetuando a correspondência entre os níveis atuais e os padrões, ora criados, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos professores e seu enquadramento, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação.

Art. 49. Fica acrescido, a partir de julho de 2010, o percentual de 15% ao vencimento-base dos Profissionais do Magistério que foram admitidos até 1998, enquadrados de acordo com os critérios estabelecidos no Parágrafo Único do Art. 39 e Art. 40 da Lei nº 2.091/1998.

§ 1º Excetua-se os professores e pedagogos que na data do enquadramento dos profissionais do Magistério da Lei nº 2.091/1998 não tiveram a gratificação de Regência de Classe incorporada ao salário, conforme Lei nº 2.091/1998.

§ 2º Aplicam-se as disposições do “caput” e a exceção do § 1º aos profissionais do Magistério que tiveram sua aposentadoria ou pensão concedida no período compreendido entre 31/03/2006 a junho de 2010 e não estejam recebendo nos proventos de aposentadoria a gratificação de que trata o Decreto Municipal nº 4579/1992 de Regência de Classe, restabelecidos no período de 31/03/2006 a junho de 2010.

Art. 50. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composto por sete membros, sendo dois indicados pela Secretaria Municipal de Educação, um indicado pela Secretaria Municipal de Administração, dois professores indicados pela entidade representativa da categoria de profissionais do magistério municipal, um representante do conselho municipal de educação e o Titular da Pasta como membro nato e presidente, com mandato de 03 anos.

§1º Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal.

§2º O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 52. Da decisão da Comissão caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação do resultado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os profissionais do magistério que não possuam a titulação mínima exigida para o exercício das funções do magistério, nos termos da legislação em vigor, integrarão o Quadro Suplementar, podendo ser enquadrados no novo plano, desde que habilitados, no prazo de 06 anos, da publicação desta Lei.

Art. 54. Ficam ressalvados os direitos dos profissionais do magistério integrantes do Quadro Suplementar, de revisões salariais, no que couber, nos termos da Carreira instituída por esta Lei.

Art. 55. Serão estendidos aos profissionais inativos, de acordo com o disposto na Constituição Federal, vantagens e benefícios concedidos por esta Lei aos profissionais do magistério.

Art. 56. A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em instituições educacionais, nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º e do art. 22 da Lei 11.494/07.

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará as progressões do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da apresentação da proposta pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 58. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 59. O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.

Art. 60. O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras dela decorrentes vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 61. Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2010, revogadas a Lei nº 2.896, de 31 de março de 2006, suas alterações e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Outubro de 2010.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

ANEXOS

I - Demonstrativo da remuneração básica por níveis e padrões da carreira no enquadramento dos profissionais do magistério – jan/2010.

II - Demonstrativo dos valores de gratificação para os cargos de direção das unidades de ensino, coordenadores pedagógicos e secretários escolares.